



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502237-88.2024.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante CIRO WESLEY DA CRUZ ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MARCIA MONASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº. **6717**

Apelação Criminal nº. **1502237-88.2024.8.26.0616**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Suzano/1ª Vara Criminal

Juiz: Heitor Moreira de Oliveira

Apelante: **Ciro Wesley da Cruz Rosa**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: **Ciro Wesley da Cruz Rosa** foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, além de indenização por danos morais às vítimas, pela prática de roubo majorado pela restrição de liberdade e pelo concurso de agentes. O crime ocorreu em 21 de outubro de 2024, em Suzano/SP, onde, em conjunto com outros três indivíduos, simulando estar armado, subtraiu uma van, sua carga e celulares dos ofendidos, mantendo as vítimas subjugadas por cerca de 1h00. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas são suficientes para a condenação e a aplicação das majorantes do concurso de agentes e restrição de liberdade. **III. Razões de Decidir:** 3. A materialidade delitiva e a autoria foram comprovadas, ainda que as vítimas não o tenham reconhecido. O recorrente foi preso em flagrante, logo após a prática delitiva, na posse do veículo roubado, que contava com dispositivo localizador instalado e foi acionado pelo proprietário da empresa. Ao visualizar a polícia, tentou se evadir. 4. A versão do réu, alegando que indivíduo desconhecido pediu que transportasse a van por R\$ 200,00, é inverossímil e desprovida de provas. 5. Comprovado o concurso de agentes, bem como a restrição da liberdade das vítimas. Dosimetria das penas adequada. **IV. Dispositivo e Tese:** 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Autoria comprovada, pois o ora apelante foi preso em flagrante na posse do bem subtraído e não ofereceu explicação plausível. 2. Comprovadas as majorantes do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, principalmente pela prova oral colhida em juízo. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 385, inciso IV. **Jurisprudência Citada:** Súmula 443 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelação interposta por **Ciro Wesley da Cruz Rosa** (fls. 256/271) contra a r. sentença (fls. 223/235) que o condenou ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal.

O ora recorrente foi, ainda, condenado ao pagamento de indenização por danos morais em favor das vítimas, arbitrada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para cada uma.

Em razões de apelação, a defesa pede a absolvição do ora recorrente, por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das majorantes e a diminuição das penas aplicadas. Pugna, ainda, a concessão de liberdade provisória e o afastamento da condenação de indenizar as vítimas.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 275/280, pela manutenção da r. sentença.

O digno Procurador de Justiça Criminal, Dr. Carlos Alberto Freitas Alves, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 301/308).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 297).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O ora apelante foi denunciado, processado e condenado porque, na tarde do dia 21 de outubro de 2024, por volta das 12h45min, na rodovia Índio Tibiriçá, nº 66, KM 66, na Vila Sol Nascente, na cidade de Suzano, neste Estado de São Paulo, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas visando ao resultado comum com outros três indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida em face de Thiago Eduardo de Oliveira Borin e Vinicius dos Santos Borin, com restrição de suas liberdades, subtraíram, para eles, a camionete marca I/M.BENZ, placas END4C34 – HORTOLANDIA/SP, avaliada em R\$ 198.000,00 (auto de exibição, apreensão e avaliação de fls. 51/52), várias mercadorias relacionadas à matéria prima de sorvete, avaliadas em R\$ 19.334,00 (auto de exibição, apreensão e avaliação de fls. 51/52 e fls. 62/81), pertencentes à empresa Ore Industria E C De Alimentos Ltda, além de dois aparelhos celulares, marcas Dodge N20 PRO e Samsung A12 preto (cf. boletim de ocorrência de fls. 02/12), pertencentes a Thiago e Vinicius.

Narra a denúncia de fls. 108/110:

“Segundo apurado, no dia dos fatos, por volta das 11h, na Rua Abaitinga, 13, Vila Nitro Operaria, na cidade de São Paulo, o denunciado e outros três indivíduos não identificados, a bordo do veículo Ford Fiesta, na cor preta, visualizaram as vítimas Thiago e Vinicius, funcionários da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresa supramencionada, no interior da van, marca I/M.BENZ, Placas END4C34 – HORTOLANDIA/SP, que transportava cargas de mercadorias relacionadas a matéria-prima de sorvete, e resolveram abordá-los.

Assim foi que CIRO e outros dois comparsas desembarcaram do veículo Ford Fiesta, permanecendo o quarto indivíduos na condução do automóvel, e simulando portarem armas fogo (com as mãos por debaixo das roupas), anunciaram o assalto, determinando que elas entrassem no Ford Fiesta, sendo acompanhadas por um dos comparsas. Em seguida, o denunciado e outro indivíduo não identificado assumiram a condução da van e se evadiram em direção a Suzano.

Durante o momento em que denunciado e comparsa estavam na condução da van roubada com as mercadorias supracitadas, as vítimas eram mantidas com a liberdade restrita no veículo Ford Fiesta, ocasião que também foram subtraídos os celulares de Vinicius e Thiago.

Ocorre que guardas civis, informados do roubo pelo CECOM, em patrulha pela Rodovia Índio Tibiriçá, nesta cidade, avistaram o veículo Van subtraído e passaram a acompanhá-la. Dado ordem de parada com sinais luminosos e sonoros, o denunciado passou a empreender fuga, no que foi alcançado e abordado dentro de um posto de combustíveis.

Durante a abordagem, os guardas civis receberam a informação de que as vítimas foram liberadas na Zona Leste de São Paulo, após ficarem por duas horas transitando com os comparsas do denunciado.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comprovou-se a materialidade do delito pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01 e seguintes, pelo boletim de ocorrência de fls. 02/12, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 49, pelo auto de exibição, apreensão de entrega de fls. 51/52, pelos laudos periciais de fls. 204/207 e 208/209 e pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre o acusado.

Na fase inquisitorial, a vítima Thiago Eduardo de Oliveira Borin relatou que: *“o declarante é funcionário da empresa ORE Indústria, que fabrica matérias primas para a fabricação de sorveres e que na data de hoje, por volta das 11h00min, estava fazendo entrega de mercadorias para clientes da empresa, na Rua Abaitinga, nº. 13, em São Miguel Paulista, em São Paulo, com a van I/M. Benz placas END4C34, acompanhado de seu filho VINICIUS, quando foram rendidos por três indivíduos, que chegaram anunciando o roubo, insinuando que estavam armados, com as mãos por baixo das roupas, sendo que dois deles vieram pelo lado do passageiro e o outro pelo lado do declarante e ingressaram na van, ordenando que ficassem com as cabeças abaixadas e dirigiram até uma rua próxima, onde o declarante e seu filho foram obrigados a sair da van e entrarem em um veículo Ford Fiesta, cor preta, cujo emplacamento o declarante não conseguiu ver, quando então um dos indivíduos que os abordaram entrou com o declarante e seu filho no Fiesta, onde havia um quarto indivíduo e dois dos que os abordaram inicialmente fugiram com a van e as mercadorias que estavam no seu interior; Que o declarante e seu filho foram levados até uma rua perto dali, pelo tempo que rodaram, onde ficaram dentro desse*

carro, até serem libertados, por volta 13h00min, nas proximidades da subprefeitura de São Miguel Paulista, sendo que os celulares do declarante e de seu filho foram subtraídos pelos autores; Que o declarante entrou em contato com seu patrão e soube que um indivíduo tinha sido preso por guardas municipais, em Suzano, com a van e as mercadorias, que foram integralmente recuperadas e devolvidas ao declarante, assim como o veículo, nesta unidade policial; Que nesta Delegacia, o declarante chegou a ver o indivíduo detido pelos guardas municipais, em sala adaptada para esse fim, mas esclarece que não tem condições de reconhecê-lo e dizer com certeza se ele estava entre os autores do roubo, pois não teve condições de ficar encarando os criminosos, ficando o tempo todo com a cabeça abaixada; Que o declarante verificou que foram feitas transferências indevidas através do aplicativo de banco instalado no seu celular, que foi levado pelos criminosos, sendo que o declarante não teve condições ainda de apurar os valores detalhados das transferências e destinatários, pois ainda não conseguiu obter o extrato bancário.” (fls. 19/20).

Já em juízo, a vítima Thiago Eduardo de Oliveira Borin narrou que Vinicius é seu filho e que trabalham juntos. Foram realizar uma entrega em São Miguel e descarregaram os produtos. Quando entraram de volta na caminhonete, um indivíduo abriu a porta do outro lado com arma de fogo em punho falando “perdeu, perdeu”. Ele e seu filho foram levados para a rua de trás e colocados em um carro. Afirmou que ficaram rodando. Ato contínuo, os criminosos pararam em um lugar desconhecido e as vítimas foram soltas. Viu os indivíduos, mas não teve como reconhecê-los, sendo que entraram três na van. O proprietário da van acionou o localizador do veículo, de modo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conseguiram encontrá-lo rapidamente, e o ora apelante estava dentro do automóvel. Não teve noção do horário, perdeu o celular e transferências de pix na conta, não viu quantos estavam armados. Por fim, negou ter reconhecido o réu na Delegacia.

Na fase pré-processual, a vítima Vinícius dos Santos Borin afirmou que: *“por volta das 11h00min de hoje, o declarante acompanhava seu pai THIAGO, na Rua Abaitinga, em São Miguel Paulista, em São Paulo-SP, fazendo entregas para a empresa ORE Indústria, que fabrica insumos para produzir sorvetes, quando foram rendidos por três indivíduos, que chegaram anunciando o roubo, insinuando que estavam armados, com as mãos por baixo das blusas; Que dois criminosos vieram pelo lado do declarante e o outro pelo lado de seu pai, que estava no volante e então eles entraram na van, um deles assumindo a direção e foram até uma rua próxima dali, onde o declarante e seu pai foram obrigados a descer da van e entrar em um Ford Fiesta, preto, cujo emplacamento o declarante não sabe informar, sendo que um dos indivíduos que os abordaram entrou nesse Fiesta, onde havia um quarto criminoso e os outros dois fugiram com a van e as mercadorias que estavam dentro dela; Que o declarante e seu pai ficaram em poder desses dois criminosos até por volta das 13h00min, dentro do Ford Fiesta, até que foram libertados perto da subprefeitura de São Miguel Paulista e pediram ajuda, depois foram informados que um indivíduo tinha sido preso por guardas municipais em Suzano, na posse da van e que as mercadorias tinham sido integralmente recuperadas; Que o celular do declarante foi subtraído pelos autores e não foi recuperado; Que nesta Delegacia, em sala adaptada para esse fim, o declarante chegou a ver o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indivíduo detido pelos guardas municipais, mas não tem condições de reconhecê-lo como um dos autores do roubo, pois ficou o tempo todo com a cabeça abaixada e não os encarou, temendo por sua vida.” (fls. 21/22).

Em juízo, a vítima Vinícius dos Santos Borin narrou que entregou os produtos em São Paulo e estava saindo. Ao fechar as portas da van, ele e seu pai foram abordados por homens armados e a van foi subtraída, sendo certo que ele e seu pai foram colocados dentro de um veículo marca/modelo Ford/Fiesta. Disse que ficaram muito tempo no carro, subjugados, e que não tem como reconhecer os roubadores. Narrou que seu celular e o de seu pai foram subtraídos.

Em solo policial, a testemunha Douglas Francisco e Araújo, guarda municipal, informou que: *“no dia 21/10/2024, às 12h45min, o depoente e o GM Guilherme faziam patrulhamento na Rodovia Índio Tibiriçá, em Suzano – SP, quando foi modulado pelo CECOM que uma van, cor branca, placas END4C34, que tinha sido roubada com retenção de vítimas, sendo que instantes depois, o depoente e seu colega de farda avistaram o citado veículo, trafegando naquela rodovia e iniciaram acompanhamento à distância, com cautela, ante a preocupação de que as vítimas estivessem no veículo com os criminosos, mas logo em seguida, o condutor da van percebeu que era seguido pela viatura e acelerou, o que motivou a imediata aproximação da equipe com a viatura e a ordem de parada, com uso dos sinais sonoros e luminosos, com o que o condutor da van tentou ainda se evadir entrando com ela em um posto de combustível, mas foi ali alcançado e finalmente abordado; Que na van estava somente o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condutor, identificado como CIRO WESLEY DA CRUZ ROSA e em poder dele foi localizado um aparelho de telefonia celular, da marca Motorola; Que indagado sobre a procedência do veículo, CIRO disse que mais cedo, no estacionamento do Assai, na Avenida Marechal Tito, em São Miguel Paulista, na capital paulista, um indivíduo cujo nome não revelou tinha pedido para que levasse a van até um local em Suzano e que receberia R\$ 200,00 por isso e que não sabia do roubo do veículo, porém, logo depois da abordagem, veio a informação pela GM de São Paulo que as vítimas tinham sido libertadas na Zona Leste de São Paulo, há poucos instantes; Que diante dos fatos, o depoente deu voz de prisão ao abordado, que foi conduzido a esta Delegacia de Polícia, com uso de algemas para evitar o fundado receio de fuga; Que dentro da van havia mercadorias que as vítimas iriam entregar, do gênero de insumos para a fabricação de sorvetes, que foram integralmente recuperadas e devolvidas às vítimas, juntamente como o veículo, nesta Delegacia de Polícia; Que o celular encontrado em poder do detido foi exibido para apreensão, sendo que seus demais pertences pessoais cujo ingresso na prisão é vedado e que não tinham interesse probatório foram entregues à esposa do detido, que compareceu nesta unidade policial.” (fls. 15/16).

Em juízo, a testemunha Douglas Francisco e Araújo, guarda municipal, narrou que a ocorrência foi transmitida via rádio, com as características de uma van que poderia estar passando na rodovia Tibiriçá. Neste local, deparou-se com van branca e o motorista, ao avistar a viatura, tentou realizar uma manobra evasiva para despistá-los. Houve um breve acompanhamento e a van entrou em um posto de gasolina. O ora recorrente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi abordado na condução do veículo e, na ocasião, disse que recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais) para levar a van a um local desconhecido. Conduziu o réu, junto com a van e a respectiva carga, à Delegacia de Polícia.

Perante a autoridade policial, a testemunha Guilherme Siqueira Santos, guarda municipal, alegou que: *“o depoente e o GM DE ARAUJO faziam patrulhamento na Rodovia Índio Tibiriçá, em Suzano – SP, por volta das 12h45min de hoje, quando foi modulado pelo CECOM que uma van, cor branca, placas END4C34, que tinha sido roubada com retenção de vítimas, trafegava pelas proximidades; Que instantes depois, o depoente e seu colega de farda avistaram o citado veículo, trafegando naquela rodovia e iniciaram acompanhamento à distância, com cautela, ante a preocupação de que as vítimas estivessem no veículo com os criminosos, mas logo em seguida, o condutor da van percebeu que era seguido pela viatura e acelerou, diante do que a equipe se aproximou com a viatura, sendo dada a ordem de parada, com uso dos sinais sonoros e luminosos, com o que o condutor da van tentou ainda se evadir entrando com ela em um posto de combustível, sendo finalmente alcançado e abordado; Que na van estava somente o condutor, identificado como CIRO WESLEY DA CRUZ ROSA e em poder dele foi localizado um aparelho de telefonia celular, da marca Motorola; Que indagado sobre a procedência do veículo, CIRO disse que mais cedo, no estacionamento do supermercado Assai, na Avenida Marechal Tito, em São Miguel Paulista, um indivíduo cujo nome não revelou tinha pedido para que levasse a van até um local em Suzano e que receberia R\$ 200,00 por isso, negando qualquer ciência do roubo do veículo, porém, logo depois da abordagem, veio a informação pela GM de São Paulo que as vítimas tinham*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sido libertadas na Zona Leste de São Paulo, há poucos instantes; Que diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao abordado, que foi conduzido a esta Delegacia de Polícia, com uso de algemas para evitar o fundado receio de fuga; Que dentro da van havia mercadorias que as vítimas iriam entregar, do gênero de insumos para a fabricação de sorvetes, que foram integralmente recuperadas e devolvidas às vítimas, juntamente como o veículo, nesta Delegacia de Polícia; Que o celular encontrado em poder do detido foi exibido para apreensão e seus demais pertences pessoais cujo ingresso na prisão é vedado e que não tinham interesse probatório foram entregues à esposa do detido, que compareceu nesta unidade policial.” (fls. 17/18).

Em juízo, a testemunha Guilherme Siqueira Santos, guarda municipal, informou que estavam patrulhando quando foram informados sobre a ocorrência de roubo com retenção de vítimas. A van subtraída foi encontrada trafegando na via pública e houve breve perseguição. Abordou o ora recorrente que conduzia o veículo, mas as vítimas não estavam dentro do automóvel. O ora apelante, no momento da abordagem, disse que recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais) no mercado Assaí, na zona leste, para transportar essa van. Acrescentou que, dentro da van, havia apenas o celular e os produtos de insumo de sorvete. Os aparelhos celulares das vítimas não estavam na van.

Durante o interrogatório policial, o acusado contou que: *“estava na posse da van Mecerdess Benz quando foi abordado pelos guardas municipais; disse que na parte da manhã estava no estacionamento do supermercado Assai, na Avenida Marechal Tito, em São Miguel Paulista, quando um conhecido chamado Flávio o procurou e lhe ofereceu R\$ 200,00*

para levar a van com as mercadorias que estavam dentro em um local em Suzano, passando-lhe um endereço, o qual o interrogando não sabe informar precisamente nesse momento e que no trajeto, quando já estava em Suzano, foi abordado pelos guardas municipais; Que o interrogando costuma fazer bicos e por isso aceitou a proposta de Flávio, mas que não sabia que a van tinha sido roubada e não participou do roubo e também não sabe informar o nome completo nem o paradeiro de Flávio.” (fls. 23/24).

Também durante o interrogatório judicial, Ciro negou a participação no roubo. Narrou que estava ajudando os caminhoneiros com a carga e descarga, na rua do Assaí, e apareceu o “bico” para levar a mercadoria em um lugar e retornar com a van no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Disse que quem ofereceu esse “bico” foi um homem chamado Flavio, que não conhecia. Negou ter empreendido fuga quando avistou os guardas. Afirmou ter habilitação AB para dirigir e que foi procurado para o serviço por causa disso. Por fim, acrescentou que dirigiu por volta de trinta minutos até ser abordado pelos guardas.

De toda a prova carreada no processo, depreende-se que a condenação do ora recorrente foi acertada.

Ciro foi preso em flagrante logo após a prática delitiva, na condução da van recém-subtraída, que ainda abrigava a carga de insumos para a produção de sorvetes.

A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

principalmente pela prova oral colhida em juízo.

As vítimas, pai e filho que trabalham juntos, realizaram uma entrega e foram abordados pelos roubadores quando voltavam para a van I/M.BENZ, placas END4C34. Ciro e seus dois comparsas desembarcaram de um automóvel marca/modelo Ford/Fiesta e renderam os ofendidos, simulando estarem armados. Enquanto isso, um quarto roubadore permaneceu na condução do veículo Ford/Fiesta.

Foi exigido dos ofendidos que entrassem no automóvel dos assaltantes, o que foi feito. Em seguida, Ciro e outro indivíduo não identificado assumiram a direção da van e se evadiram com ela, em direção à cidade de Suzano.

As vítimas tiveram seus celulares subtraídos e ficaram cerca de uma hora em poder dos roubadores, sendo libertadas na Zona Leste de São Paulo.

Enquanto isso, guardas municipais, sabedores da ocorrência do delito, passaram a perseguir a van, que tinha localizar instalado, sendo certo que o ora apelante Ciro tentou despistá-los, empreendendo fuga, mas sem sucesso. O ora recorrente foi, então, abordado sozinho, na condução do automóvel recém-subtraído.

As declarações das vítimas e os depoimentos dos guardas municipais ouvidos em juízo devem ser recebidos sem ressalvas. Não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indícios de que tenham a intenção de incriminar falsamente pessoa sabidamente inocente.

Não é demais ressaltar, ainda, que os agentes públicos prestaram depoimento em audiência compromissados com a verdade, como qualquer outra testemunha.

Os ofendidos, em juízo, afirmaram que permaneceram com as cabeças abaixadas durante toda a empreitada criminosa, de modo que não reconheceram Ciro como sendo um dos roubadores. Ocorre que, mesmo ausente o reconhecimento, as provas são robustas para condenar o ora recorrente.

Conforme bem constou na r. sentença, o fato de ter sido Ciro encontrado na posse do automóvel logo após a prática delitiva, em brevíssimo espaço de tempo e imediatamente depois de noticiado o crime para os agentes oficiais, é o que basta para tornar suficiente a prova da autoria e, assim, autorizar o édito condenatório.

A versão exculpatória do ora apelante, ademais, não convence. Primeiro, porque desprovida de provas que a amparem – Ciro sequer indicou dados aptos a identificar “Flavio”, que teria pedido que ele transportasse a van a endereço desconhecido pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), afirmando, convenientemente, que não o conhece. Segundo, porque inexistiria tempo hábil para que o “verdadeiro roubador” deixasse a van com Flavio e este fizesse a proposta de “bico” para o ora recorrente. Por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

derradeiro, lícito o transporte que o réu realizava, não havia motivo para fugir da abordagem policial.

A condenação do ora recorrente pela prática do crime de roubo deve prosperar, de modo que é inviável a desclassificação de sua conduta para a de receptação culposa, como pretende a defesa.

Ainda, presentes as causas de aumento do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas.

O ora apelante agiu conluiado com outros três comparsas. Ciro e outros dois comparsas desembarcaram do veículo, permanecendo o quarto indivíduo na condução do automóvel Ford/Fiesta, e simulando portarem armas fogo (com as mãos por debaixo das roupas), anunciaram o assalto, determinando que as vítimas entrassem no veículo, sendo acompanhadas por um dos comparsas. Em seguida, o acusado e outro indivíduo assumiram a condução da van e se evadiram em direção a Suzano, enquanto as vítimas eram mantidas com a liberdade restrita no veículo Ford Fiesta, ocasião que também foram subtraídos seus celulares. A nítida divisão de atribuições de pessoas diversas e bem ajustadas entre si contribuiu sobremaneira para o sucesso da empreitada.

É dos autos, ainda, que as vítimas tiveram a sua liberdade cerceada, pois permaneceram sob o poder dos roubadores, “rodando” a bordo do automóvel Ford/Fiesta, por tempo muito mais longo do que o necessário para a prática da subtração mediante grave ameaça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Confirmada a condenação, passo a analisar as penas aplicadas.

Ante à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao ora apelante, a pena basilar foi estabelecida no patamar legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, inexistem causas de diminuição a serem consideradas. Comprovada a existência das causas de aumento do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, as penas foram aumentadas em $\frac{1}{2}$ (metade), sob a seguinte fundamentação:

“Por fim, na terceira fase da dosimetria, estão ausentes causas de diminuição e presente as causas de aumento previstas no §2º, inc. II e V do artigo 157, vejamos:

Súmula 443 STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

(i) concurso de duas ou mais pessoas (§ 2º, II), não resta dúvida que o crime foi cometido com o concurso de pessoas, essa prática demonstra maior reprovabilidade, causando maior intimidação na vítima, contribuindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para o sucesso da empreitada.

(ii) manutenção das vítimas em poder dos agentes, com a sua restrição de liberdade (§ 2º, V), as vítimas tiveram sua liberdade restringida, visto que foram mantidas dentro do veículo Ford Fiesta conduzido por um dos roubadores por cerca de duas horas, sendo liberadas na Zona Leste de São Paulo, o que demonstra maior reprovabilidade e torna o crime mais fácil de ser executado, impedindo-as de pedir ajuda ou mesmo defender os bens patrimoniais.

Justificada as duas causas, diante da significativa gravidade 'in concreto', razão pela qual a causa de aumento deve incidir em sua fração máxima, isto é, na metade e torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.”.

A fração da exasperação merece ser mantida, pois devidamente justificada pelas circunstâncias concretas do caso, além de ser razoável e proporcional. Anoto que além de bens da empresa, os agentes também subtraíram bens das vítimas, que tiveram prejuízo. Os crimes, porém, não foram descritos na denúncia.

As penas definitivas são, portanto, de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Fixou-se o regime inicial semiaberto para início de cumprimento da pena de reclusão, dada a primariedade do ora apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tampouco se vislumbra óbice na condenação ao pagamento de valor mínimo visando indenizar as vítimas pelo dano moral suportado, visto que há previsão legal para tanto (art. 385, inc. IV, do Código Processo Penal) e houve pedido expresso do Ministério Público nesse sentido (fls. 221). No mais, a execução do referido título se dará na seara cível, oportunidade em que o apelante poderá discutir o valor arbitrado.

Neste momento processual, é inviável a concessão da liberdade provisória ao ora apelante, que respondeu ao processo preso e teve a sua condenação confirmada nesta oportunidade.

Portanto, não há modificações a serem realizadas na r. sentença.

Posto isso, **nego provimento ao recurso** para manter a r. sentença condenatória, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora